



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006701-83.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1006701-83.2022.8.26.0229

Apelante/Apelado: Movida Locação de Veículos S/A

Apelado/Apelante: Município de Hortolândia

Comarca: Hortolândia

Voto nº 30979

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO(S) NÃO CONHECIDO(S).

I. Caso em Exame

Ação ordinária proposta por Movida Locação de Veículos S/A contra o Município de Hortolândia, visando o cancelamento de Autos de Infração de Trânsito, alegando ausência de dupla notificação conforme exigido pelo artigo 257, §8º do CTB. A sentença julgou parcialmente procedente a ação. Recursos de apelação foram interpostos por ambas as partes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o(s) recurso(s) interposto(s), considerando que a matéria não se relaciona a tributos municipais, mas a multas de trânsito de natureza administrativa.

III. Razões de Decidir

3. Esta 18ª Câmara de Direito Público é competente para ações relativas a tributos municipais, não abrangendo multas de trânsito.

4. O pedido inicial não se relaciona a tributos municipais, mas a multas (trânsito) administrativas, o que foge da competência da Câmara especializada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso(s) não conhecido(s), com determinação de redistribuição dos autos a uma das Câmaras de Direito Público (da 1ª à 13ª).

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar recursos sobre multas de trânsito não é da Câmara especializada em tributos municipais.

Legislação Citada:

CTB, art. 257, §8º

Resolução nº 623/2013, art. 3º, II

Regimento Interno do Tribunal, art. 103

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1016120-90.2020.8.26.0361, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 08/09/2021.

TJSP, Apelação Cível 1002118-44.2020.8.26.0223, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22/07/2021.

TJSP, Conflito de competência cível 0273138-36.2011.8.26.0000, Rel. Erbetta Filho, Turma Especial - Público, j. 10/02/2012.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A** em face do **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**, objetivando o cancelamento/nulidade do(s) Auto(s) de Infração de Trânsito (AIT), devidamente descrito(s) na exordial, sob a alegação da necessidade de dupla notificação para aplicação das multas do artigo 257, §8º do CTB, exigência esta que não teria sido observada na caracterização das infrações ora questionadas. Requer a anulação das penalidades e a restituição dos valores pagos.

Contestação às fls. 86/89, sustentando a legalidade do ato administrativo. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (fls. 550/568).

A sentença de fls. 569/575 julgou procedente a ação. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor efetivamente recolhido pelas infrações declaradas nulas.

A decisão de fls. 622/624 acolheu os embargos declaratórios de fls. 588/592 a fim de sanar a omissão apontada e julgar parcialmente procedente a ação, determinando a sucumbência recíproca e condenando as partes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor efetivamente recolhido pelas infrações declaradas nulas.

Recursos de apelação às fls. 627/640 (autor) e fls. 653/658 (réu), ambos buscando a reforma do julgado na parte em que restaram vencidos e reiterando, em suma, os termos de suas respectivas peças processuais.

Contrarrazões às fls. 663/667 (réu) e fls. 675/687 (autor).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 694).

É O RELATÓRIO.

O(s) recurso(s) não deve(m) ser conhecido(s).

Inicialmente, observo que, não obstante o pedido de julgamento presencial, tal modalidade mostra-se desnecessária no presente caso, uma vez que o recurso não deve ser conhecido por este Relator, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, esta 18ª Câmara especializada é competente para o julgamento das *“ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não”* (art. 3º, II, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial desta Corte), objeto diverso daquele discutido na petição inicial, ressaltando que o feito se trata de ação declaratória de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito e repetição de indébito e não de execução fiscal municipal.

A discussão travada nos autos envolve debate acerca da regularidade de multa(s) de trânsito aplicada(s) sem observância da necessidade de expedição de dupla notificação para o seu lançamento, requerendo ainda o autor a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, assim prevê:

“Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”

Repita-se, pois, que o pedido formulado na peça vestibular não se relaciona com tributo municipal (impostos, taxas ou contribuição de melhoria), mas com multa (trânsito) de natureza administrativa e não tributária, matéria que foge da competência deste Colegiado.

Nesse sentido, precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUTOS DE

INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR DE VEÍCULO (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. É incompetente Câmara especializada em tributos municipais para julgar apelação em que se discute multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro, cabendo redistribuição a uma das treze primeiras Câmaras da Seção de Direito Público". (TJSP; Apelação Cível 1016120-90.2020.8.26.0361; Relator(a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

"Apelação. Ação Anulatória de Multa Infracional. Auto de infração e imposição de multa fundado em descumprimento de obrigação acessória prevista nos arts. 2º da lei municipal n. 2.522/97 e 2º do decreto n. 12.186/17, os quais exigem prévia autorização do Poder Público para permanência e/ou circulação de veículos de turismo no Município. Matéria não relacionada a exigência de tributos municipais ou a execução fiscal de interesse de município. Aplicação da Resolução 623/2013, com a redistribuição do recurso a uma das Câmaras de Direito Público não especializadas, observada oportuna compensação. Recurso não conhecido". (TJSP; Apelação Cível 1002118-44.2020.8.26.0223; Relator(a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021)

No mesmo sentido, em julgamento de conflito de competência, já decidiu a Turma Especial desta Corte:

"MULTA DE TRÂNSITO Mandado de segurança impetrado para anular auto de infração de trânsito Dívida não inscrita Demanda não relacionada a tributos municipais Matéria afeta às 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público desta Corte Aplicação do art. 2º, II, b, da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 471/2008, ambas do Órgão Especial do TJESP - Dúvida procedente - Competência da 12ª Câmara de Direito Público". (TJSP; Conflito de competência cível 0273138-36.2011.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro de São Vicente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2012; Data de Registro: 17/02/2012)

Em suma, a competência para processar e julgar o recurso interposto não é da Câmara especializada em tributo municipal e, sim, de uma das Câmaras da Seção de Direito Público, da 1ª à 13ª, de acordo com art. 2º, inciso II, letra "a", das Resoluções nº. 194/2004 e nº 512/2010, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sendo assim, de rigor o não conhecimento do(s) recurso(s), com determinação de redistribuição dos autos à Seção Julgadora competente.

Ante o exposto, não conheço do(s) recurso(s), com determinação de redistribuição dos autos a uma das Câmaras de Direito Público (da 1ª à 13ª).

MARCELO L THEODÓSIO

Relator